

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-004265/93-75
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632
RECURSO Nº : 116.706
RECORRENTE : EQUIPAMENTOS COMERCIAIS DO AMAZONAS S/A
- GRUPO ITAUTEC
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS/AM

II- Importação de peças e partes de aparelhos Fac-Símiles -
SUFRAMA.

1) Baseado em Laudo da SUFRAMA, as importações de partes e
peças agregadas entre si, inclusive algumas já parafusadas,
prescindindo de operações subsequentes de montagem com aplicação
de outras partes e peças para se fabricar o produto final Tele Fac-
Simile.

2) No caso específico, não constitui produto completo e acabado,
uma vez que não apresentam as características essenciais do produto
final, devendo classificar-se na posição 8517-82-0100

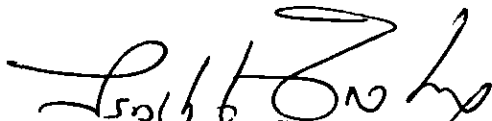
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

rc
16-04-98 *Luclana Cortez Rortz Pontes*
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO,
LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e
MÁRIO RODRIGUES MORENO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632
RECORRENTE : EQUIPAMENTOS COMERCIAIS DO AMAZONAS S/A
- GRUPO ITAUTEC
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorna de Diligência a este Conselho, referente à autuação aplicada a EQUIPAMENTOS COMERCIAIS DO AMAZONAS S/A GRUPO ITAUTEC Auto de Infração nº 089, de 30/07/93, decorrente de infração administrativa ao controle das importações por importar mercadorias em estado e condições diversas das descritas em guia de importação, reclassificando as mercadorias como aparelhos de tele fac-símiles (85.17.82.0100). Foi a Autuada submetida a multa do art. 526, inciso II, do RA/85, (infração ao controle administrativo das importações) e cobrança de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à base de 20%, multas do II e IPI (art. 4, inciso I da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, § 4º do Decreto 87.981/82 - RIPI), e juros de mora.

A Recorrente foi autuada por não concordar com a exigência fiscal estabelecida no campo 24 da Declaração de Importação (DI) nº 006053/93, que encontrou mercadorias importadas pela empresa recorrente em estado e condições diversas da declarada. Por isso, sujeitou-se ao recolhimento dos tributos, multas e demais acréscimos com atualização, conforme o art. 59 da Lei 8.383/91, caracterizada a importação sem a Guia de Importação, de acordo com o art. 526, inciso 11 do Decreto 91.030/85, intimada para o seu pagamento em 72 horas.

O laudo técnico solicitado pela Secretaria da Receita Federal/Alfândega de Manaus (fls. 45) informou que “as peças recebidas estavam agregadas entre si (uma das peças já estava, inclusive, parafusada). Para completar o fac-símile em referência, basta acrescentar o sensor de imagem, o cabeçote impressor, o aparelho telefônico e a base do telefone, ou seja, as peças que não estavam nos volumes recebidos para o laudo.”

Devidamente intimada a Recorrente impugnou em primeira instância aquele auto de infração argumentando, em síntese, o seguinte:

a) Reclamou preliminarmente a nulidade do auto de infração escoimada no que dispõe o parágrafo 1º do art. 526 do Dec. Nº 91.030/85 (RA).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

b) Que as importações estavam, portanto, amparadas pelo dispositivo do Decreto citado porque os componentes importados para a fabricação de aparelhos de fac-símiles vieram sustentados pelas GIs nºs 02-92/17876-2 e 02-92/17878-9 de 29 de dezembro de 1992 e pela Declaração de Importação nº 6053/93 de 22 de abril de 1993, e que aqueles componentes chegaram em 15 de abril de 1993.

c) Requereu também, em não sendo acolhida a preliminar, a nulidade do Auto de Infração porque não pode ser compelida ao recolhimento do IPI e do II já que possui projeto industrial já aprovado pela Suframa para a fabricação de fac-símiles (Resolução da Suframa nº 100/92), e que obedece ao processo produtivo básico descrito no Dec. Nº 783/93.

d) Declarou que percorre as etapas estabelecidas no seu projeto de produção de fac-símiles já aprovado sob pena de ter cancelados benefícios concedidos, ou seja: a insenção do IPI e a suspensão/redução do II.

e) Entende que é incabível a tributação de impostos. Que poderia aceitar a autuação e aplicação da respectiva multa referente ao controle administrativo das importações. Impossível é recolher os impostos já mencionados porque cumpre o processo produtivo já estabelecido e que concedeu os benefícios articulados.

f) Que importou 700 partes e peças através das referidas DI's para a fabricação de máquinas de fac-símiles em regime de SKD (Semi Knocked Down), aproveitando-se dos benefícios concedidos às empresas situadas na Zona Franca de Manaus, obedecendo ao disposto nas Leis 8.387/91 e 8.248/91.

g) Que solicitou ao exportador, com o fim de diminuir os custos da importação, que agregasse aquelas partes e peças dentro de cada embalagem e que, dessa forma, a Receita Federal entendeu, pela disposição dos produtos, que estes não corresponderiam àqueles descritos nas Declarações de Importação.

h) Acrescentou que aquelas unidades não poderiam ser classificadas como fac-símile montados ou por montar, porque lhes faltava um componente essencial (Placa Básica).

i) Insistindo que a classificação fiscal das peças importadas não poderia ser aquela dada ao produto incompleto ou inacabado. Afirma que mesmo estando as partes agregadas, em nenhuma hipótese poderiam ser classificadas como fac-símiles montados.

j) Para sustentar a sua tese, a Recorrente solicitou à Fundação Centro de Análise e Produção Industrial - FUCAPI., para elaborar um laudo técnico de acordo com os quesitos que formulou (fls.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

k) Que em razão da Regra 2ª da NESH o produto, mesmo incompleto ou inacabado, tem classificação fiscal do produto acabado ou por montar desde que presente, no estado em que se encontre, as características essenciais do Produto completo ou acabado, o que, na sua retórica não ocorre.

l) Conclui o seu questionamento levantando a interrogação em que ...

m) O parecer técnico solicitado pela Recorrente à FUCAPI foi apresentado (fls.), e face aos quesitos apresentados pela Recorrente, observou, na sua conclusão, que trata-se de um artigo incompleto por montar,

Remetidos os autos à Divisão de Controle Aduaneiro - SEANA (fls. 73), que respondeu:

a) que ao proceder uma conferência física das mercadorias importadas verificou que alguns itens estavam reunidos (agregados), formando um único subconjunto, embalados em uma caixa de papelão, com os dados indicativos da empresa.

b) que os laudos solicitados (fls. 46 e 71 respectivamente) ratificam a opinião da fiscalização.

c) que a empresa Recorrente tem um projeto aprovado que estabelece etapas que devem ser cumpridas para a produção dos aparelhos de fac-símile. Que o órgão competente autorizou a emissão das guias relativas as respectivas declarações de importação em obediência às etapas do seu processo produtivo básico descrito no Dec. 783/93.

d) na guia existem vários subconjuntos e verificou-se que eles estavam montados entre si, esta guia não cobre, então, mercadorias nessas condições, o que levou a consideração que a importação fora realizada sem guia e trouxe a cobrança dos impostos atualizados e à aplicação de multa por falta de guia.

e) que a fiscalização não afirmou, em momento algum, que os aparelhos estavam totalmente montados. Contestou-se os itens encontrados montados e embalados em uma única caixa.

f) que a placa básica, citada na impugnação da ora Recorrente, não foi remetida para laudo por que se encontrava desagregada, conforme descrita na GI, que estava como deveria estar, como também outros subconjuntos questionados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

g) que os cálculos apresentados no auto de infração foram realizados em cima dos itens numerados nos laudos, que deveriam vir separados e estavam agregados formando um todo, considerando o valor FOB das GI's, mais as parcelas do frete rateado.

À informação do SEANA seguiu a do SESIT (fls. 76) que considerou o seguinte:

a) Trata-se de auto de infração decorrente da importação de mercadorias em condições diversas das autorizadas na guia de importação.

b) que para prevenir qualquer alegação de cerceamento de defesa, propõe a elaboração de demonstrativos dos cálculos dos impostos e multas lançadas de ofício, para que a ora Recorrente tenha conhecimento de quais são as partes e peças para a fabricação de fac-símiles, cuja discriminação na guia é omissa, incompleta e imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto.

c) que somente sobre as guias em que paira essa imprecisão ou omissão é que se aplicará a multa pela falta de guia.

d) que seguindo o disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e da NBM/SH mais especificamente, na segunda parte de Regra 2ª Classifica-se na mesma posição de artigo montado, o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar. Que a classificação fiscal das partes e peças para a fabricação do tele fac-símile seria de 8517.82.01000, correspondente à alíquota de 20% tanto para o I.I. como para o I.P.I.

e) propôs, finalmente, a lavratura de um Auto de Infração Complementar com previsão legal;

Houve aprovação da lavratura de um Auto de Infração Complementar, como está disposto nas fls. 77 a 81.

Devidamente intimada, a Autuada, agora Recorrente, tempestivamente, reitera, na íntegra, a impugnação anteriormente protocolada, como também a petição de juntada do parecer técnico elaborado pela FUCAPI.

Mantida a procedência do Auto de Infração no Decisório da Autoridade Singular, a Autuada recorre a este C.C. (fls. 114) o que faz, fundamentando-se no seguinte:

a) Protesta pela reforma "in totum" da decisão de fls. 77/81;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

b) Que a Recorrente está instalada na Zona Franca de Manaus e possui incentivos fiscais concedidos pela SUFRAMA;

c) Que a Autuada não pode ser compelida ao recolhimento do IPI e II, porque possui projeto industrial aprovado pela Suframa e obedece ao processo produtivo básico já descrito no Dec. n. 783/93, quais sejam: recebimento, inspeção, almoxarifado, preparação, montagem, teste, embalagem, armazenagem e expedição;

d) Que vem cumprindo todas as etapas do projeto de produção de fac-símile, o que lhe concede os benefícios da insenção do IPI e a suspensão /redução do II;

e) Que através da DI 6053/93 e as Guias de Importação nos. 002-92/17876-2 e 002-92/17878-9 a Autuada importou 700 partes e peças para fabricação de fac-símiles, utilizando o regime de SKD (Semi Knocked Down), aproveitando os benefícios concedidos às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (art. 2º da Lei nº 8.387/91, que deu nova redação ao Decreto lei nº 288/67 e a nova lei da Informática, nº 8.248/91);

f) Que solicitou ao exportador, com o fim de diminuir os custos da importação, que agregasse aquelas partes e peças dentro de cada embalagem e que, dessa forma, a Receita Federal entendeu, pela disposição dos produtos, que estes não corresponderiam àqueles descritos nas Declarações de Importação.

g) Acrescentou que aquelas unidades não poderiam ser classificadas como fac-símiles montados ou por montar, porque lhes faltava um componente essencial (Placa Básica).

h) Insistindo que a classificação fiscal das peças importadas não poderia ser aquela dada ao produto incompleto ou inacabado. Afirma que mesmo estando as partes agregadas, em nenhuma hipótese poderiam ser classificadas como fac-símiles montados.

i) Que a Segunda Regra do NESH informa: o produto, mesmo incompleto ou inacabado, tem a classificação fiscal do produto acabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do produto completo ou acabado,

j) Que sem a Placa Básica e demais peças e partes faltantes, como atesta o laudo técnico encomendado pela Autoridade Fiscalizadora, não se está diante de um aparelho de fac-símile, sendo controverso o entendimento dessa autoridade que entende que as mercadorias importadas diferem da declarada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

k) O parecer técnico solicitado pela Recorrente à FUCAPI foi apresentado (fls.), e face aos quesitos apresentados pela Recorrente, observou, na sua conclusão, que trata-se de um artigo incompleto por montar.

l) Que mesmo que não fosse observada a aplicação da Segunda Regra da NESH, o Auto de Infração não poderia prosperar e julgada procedente a autuação fiscal, em virtude dos benefícios outorgados à Recorrente pela SUFRAMA, traduzidos na isenção de impostos (II e IPI);

m) Argumentou que se alguma obrigação acessória deixou de ser obedecida, teria sido infringido o art. 174 do CTN, tão somente, não ensejando a infração descrita no art. 526, II do Dec. nº 90.030/85;

n) Que a importação teve expressa anuência da SUFRAMA;

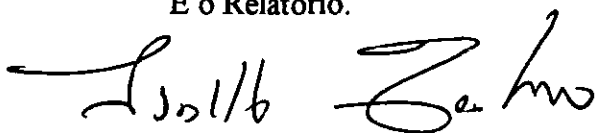
o) Ainda que no Parecer da CST nº 966/85 indique que a importação de mercadoria isenta tenha de ser precisa, no peso, quantidade e espécie, nos documentos hábeis para importação, não se pode vislumbrar no processo administrativo fiscal senão o cumprimento daquele parecer;

p) Que a Autoridade Fiscal, justificando a procedência da autuação, esquece-se de citar a parte final da Segunda Regra da NESH, utilizou apenas a primeira parte, que afirma “desde que, presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado”, o que prejudica a sua decisão;

q) Que o próprio Inspetor reconhece que não encontrou a placa básica, principal componente do produto o que repercute favoravelmente à Recorrente;

Requeru, então a total improcedência daquela autuação e a extinção de seus efeitos.

É o Relatório.

Handwritten signature and date. The date is "13/11/86" and the signature is "Z. L. M.". The signature is written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

VOTO

A Recorrente foi autuada por não concordar com a exigência fiscal estabelecida no campo 24 da Declaração de Importação (DI) nº 006053/93 mercadorias importadas pela empresa Recorrente em estado e condições diversas da declarada. Por isso, sujeitou-se ao recolhimento dos tributos, multas e demais acréscimos com atualização, conforme o art. 59 da Lei 8.383/91, caracterizada a importação sem a Guia de Importação, de acordo com o art. 526, inciso II do Decreto 91.030/85, intimada para o seu pagamento em 72 horas.

O laudo técnico solicitado pela Secretaria da Receita Federal/Alfândega de Manaus (fls. 45), informou que “as peças recebidas estavam agregadas entre si (uma das peças já estava, inclusive, parafusada). Para completar o fac-símile em referência, basta acrescentar o sensor de imagem, o cabeçote impressor, o aparelho telefônico e a base do telefone, ou seja, as peças que não estavam nos volumes recebidos para o laudo.”

A Autuada apresentou impugnação (docs. Fls. Nº 50 a 54), além de Laudo da FUCAPI - Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (doc. fls. 71) informando que as peças “estão ensambladas por meio de parafusos, mas não estão interligadas, ou seja, não há conexões elétricas entre si, embora haja componentes para tal, como cabos e conectores”. Esclarece, também, da impossibilidade de se obter um fac-símile a partir, única e exclusivamente das peças em questão, pois haveria necessidade de se incorporar outras peças, tais como aparelho telefônico, bloco impressor, entre outras, e, principalmente, o conjunto placa básica, responsável pelas funções principais do fac-símile. Tipificou como um artigo incompleto por montar.

A Autuada demonstrou, dentro dos autos, a inaplicabilidade da tributação pelo simples fato de ter descrito pormenorizadamente as peças nos documentos de importação, pois além de tal descrição não causar qualquer embaraço à fiscalização, os impostos estão isentos/suspensos em função do seu projeto aprovado pela SUFRAMA. Alega, também, que esta importação obedece ao regime de fabricação SKD (Semi Knocked Down) coerente com as normas que regem tais incentivos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

A preliminar de nulidade argüida, socorrendo-se do art. 526, § 1º, não guarda correlação com a matéria em análise. Uma coisa é a presunção legal que a mercadoria foi embarcada sem G.I. por ter decorrido mais de 40 dias do seu prazo de validade, e, outra coisa, é a importação de mercadoria com nomenclatura e classificação distinta da constante em G.I., cuja conclusão de inexistência de guia se faz por inferência lógica natural. Portanto não implica em nulidade alguma os trazidos à coleção pela impugnante.

Quanto ao mérito, a questão nuclear se subdivide em duas indagações:

1. A adoção da RGI "2 a" implica no significado adotado pelo fisco de que mesmo que apenas uma determinada parte das peças agrupadas, mediante colocação de parafusos, isto é, de forma mecânica, tão somente, formando um subconjunto do fac-símile, sem ligação eletrônica, possibilitaria considerá-lo um produto inacabado que contém as características essenciais do produto acabado?

2. Mesmo que omissa quanto aos grupamentos das peças, poderiam ser exigidos os impostos que foram dispensados mediante a aprovação de órgão especial, SUFRAMA, de projeto industrial cuja implementação teria sido motivada pelos referidos benefícios fiscais?

Quanto à primeira indagação, entendo, que a RGI não pode ser aplicada literalmente na presente situação fática. O artigo 108, § 1º, do C.T.N., determina que o emprego da analogia não pode redundar em tributo não exigido por lei.

O artigo 108, § 1º do CTN, é ambíguo e lacunoso, porque poderia ser entendido no sentido de que a hierarquia dos métodos apenas será observada se a lei a ser objeto da integração não contiver disposição expressa que afaste a ordem dos métodos, mas tal interpretação conduziria a se admitir que cada lei tributária específica poderia dispor sobre a hierarquia dos métodos para a sua própria integração, ou descobrir outros, o que se apresenta como absurdo.

Tudo o que está na lei é para ser cumprido.

Na ausência de disposição legal expressa, o primeiro instrumento para supri-la é a analogia. Tem-se então a analogia como meio de integração da legislação tributária. É utilizada, portanto, para preencher as lacunas da ordem jurídica positiva. Busca solução para o caso concreto, em normas pertinentes a casos semelhantes, análogos e afins.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

É preciso distinguir entre interpretação extensiva e interpretação analógica: a primeira é a que, partindo de um texto de lei, cria uma norma jurídica nova e a aplica a uma situação diferente da prevista em lei; a segunda é a que partindo de um texto de lei, faz incluir as situações análogas, embora não expressamente referidas no texto.

Daí a conclusão que a interpretação extensiva não é admissível no direito tributário, porque implica em criar tributos sem lei.

Ora, que são características essenciais, principalmente no campo da tecnologia de ponta como é a eletrônica? Seriam características quanto à quantidade de peças, quanto ao volume delas, quanto à aparência do subconjunto, quanto à funcionalidade das peças de per si (em vista das atividades desempenhadas pelas peças no produto final e acabado, da complexidade tecnológica intrínseca da peça, ou, ainda, da complexidade na montagem de determinada peça em relação ao aparelho como um todo?)

Como se vê no caso vertente, a peça básica, como alegou a impugnante, não estava montada. E esta é a situação de tantas outras importadas conjuntamente. Ademais, as peças montadas só o estavam a nível mecânico e não elétrico-eletrônico. Será que o nível mecânico da montagem lhe dá a essencialidade das características do produto? O nível em que se encontravam montados decorreu, inclusive, de significativas atividades que seriam inerentes ao processo produtivo de tais equipamentos, de alta sofisticação tecnológica-eletrônica?

Entendo que a resposta à segunda indagação absorve, por via de consequência, a primeira. A norma específica da isenção prevalece sobre a geral. A penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias não pode, em minha opinião, chegar ao absurdo de exigir tributos dispensados por norma específica concessiva de benefícios fiscais, principalmente no presente caso em que pairam dúvidas quanto a correta interpretação e classificação das mercadorias, elementos necessários à tipificação da infração. Neste caso, inclusive, sobressai a norma do art. nº 112 do C.T.N. que determina a interpretação mais favorável à impugnante, pois que dúvidas existem sobre a correta capitulação dos fatos, isto é, são fac-símiles inacabados, definidos pelo estágio em que as peças estão conectadas, ou são ainda substancialmente peças, eis que, no estado em que foram importadas, lhes faltam as características essenciais dos produtos acabados. Tal definição resulta na solução da capitulação da multa e, conseqüentemente na perda dos incentivos outorgados pela SUFRAMA, o que é mais grave.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

Com isso prevalece o princípio de direito penal de que na dúvida se deve interpretar em favor do réu, desde que o intérprete não altere o sentido da lei.

Não poderia ser de outra maneira. O princípio da estrita legalidade tributária, traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*

Apesar de o art. 112, IV, do CTN, estabelecer que se interpreta a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado, no caso de dúvidas quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação, o Supremo Tribunal Federal vem reduzindo as multas fiscais se não ocorrer dolo ou má-fé, ainda que se cuide de penalidade fixa, sem variação dentro do limite mínimo e máximo previstos na lei, ou que se trate das chamadas penalidades moratórias. Quer seja para adaptá-las às circunstâncias objetivas e subjetivas, no caso, quer seja para lhes retirar o caráter confiscatório, seja para equilibrá-las com os acréscimos de juros e correção monetária.

“Ac. Da 1ª T., de 04.06.94, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, RTJ, vol. 73, P.548. “Concilia-se com farta jurisprudência do STF o acórdão que reduziu multas, juros, etc., pelos quais a dívida de mora, sem fraude, ficou elevada a mais de 400%; RE nº 91.707-MG, Ac. Da 2ª T., de 11/ 12/ 1979, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ, vol. 96, p. I.354: “Tem o STF admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo montante desproporcionado, feição confiscatória.”

Por se tratar de incentivos concedidos por prazo certo e sob determinadas condições, o direito adquirido da impugnante está protegido “ex vi” do art. 178 do C.T.N. e súmula do S.T.F.. O simples fato de existir controvérsia quanto à correta classificação fiscal, controvérsia esta decorrente de dúvida quanto à correta descrição das mercadorias que deveria constar dos documentos de importação, e conseqüente classificação, será suficiente para subtrair do contribuinte o incentivo, se, no caso, este incentivo fosse objetivamente legítimo no estado físico em que as mercadorias adentrarem no país.

Em última hipótese, há que se considerar o aspecto tecnológico dos benefícios concedidos ao projeto industrial.

Quanto à infração administrativa ao controle das importações, o caso em questão envolve alto grau de subjetivismo, que poderá, também, ficar mais transparente, com a resposta da primeira indagação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

Se a empresa poderia importar ao amparo dos incentivos fiscais as referidas peças no estado físico em que se encontravam por ocasião da conferência física, acho que o deslinde da primeira questão perde seu objeto.

Enviado à SUFRAMA através da Resolução 301-0.993, o processo retornou a este Conselho Contribuintes com as respostas às indagações surgidas no seu julgamento.

É o Ofício nº 01841 da SUFRAMA, acompanhado de parecer técnico (fls. 134 a 137) que informa:

“consideramos que o estado físico em que foram importados os componentes não compromete a execução do Processo Produtivo definido para a empresa, o que caracteriza a regularidade quanto ao gozo dos incentivos fiscais atribuídos a produção concernente-”

“Em que pese a autorização ter ocorrido em 22 de dezembro de 1992, ou seja, antes da emissão da Lei 783, de 25 de março de 1993, a qual fixou o Processo Produtivo Básico para o produto (Anexo VIII), a importação, conforme descrita nas guias, se apresentou dentro das condições estabelecidas no referido anexo”

“Portanto o procedimento da Suframa e da empresa no que tange à autorização das importações em apreço, revestiram-se de toda legalidade definida para o caso.”

“O próprio parecer nº 004/93 da FUCAPI, com o qual concordamos, conclui não se tratar de produto final, considerando que os componentes serão incorporados partes e peças que possibilitarão sua finalização.”

E conclui:

“Dessa forma entendemos que do ponto de vista do Processo Produtivo estabelecido para a empresa a importação, na forma como foi feita, permite o seu cumprimento o que caracteriza a aplicabilidade dos incentivos aprovados pela Resolução nº 100, de 26 de fevereiro de 1992, do Conselho de Administração da SUFRAMA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.632

Dessa forma, considero provido o Recurso

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR